



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11829.720034/2012-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-014.768 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2024
Embargante SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 03/07/2007 a 20/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO CONTEMPLADAS PELA DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE.

Podem ser acolhidos os embargos de declaração interpostos pela parte quando restar demonstrado que esclarecimentos acerca de questões específicas suscitadas no recurso podem rechaçar eventuais dúvidas sobre o entendimento firmado pelo Colegiado na decisão controvertida, ainda que a integração do acórdão não traga efeitos infringentes e os novos apontamentos não destoem do leitura originalmente empregada na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, integrando a decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo contra decisão tomada por meio do acórdão nº 9303-009.392, de 17 de setembro de 2019, parcialmente admitidos pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 4.322 e segs. Os excertos a seguir transcritos, extraídos do Despacho, trazem uma síntese dos apontamentos da embargante e dos fundamentos da decisão

tomada, especificamente em relação à matéria cujo vício alegado foi reconhecido pela autoridade prolatora da decisão.

O recurso esgrimido pelo sujeito passivo ora em exame mostra-se, assim, uma peça de inconformismo com essas conclusões do acórdão, mas não consegue apontar alguma concreta omissão na apreciação da matéria.

Não é o mesmo, entretanto com as questões da alteração do critério jurídico e da interpretação dos artigos 146 e 149 do CTN.

Com efeito, sobre a primeira, apenas constou no voto condutor:

Finalmente, também não vejo razão para que se fale em alteração de critério jurídico. Como já foi repetido em diversas ocasiões, o despacho aduaneiro de importação processa-se com a celeridade que é exigida em tais circunstâncias. Os pontos de fronteira e os recintos alfandegados não são o local apropriado para um exame exaustivo e detalhado da mercadoria importada. Não é por outra razão que a legislação que disciplina a matéria estabeleceu a prerrogativa do Fisco de proceder ao reexame das informações prestadas por ocasião do despacho de importação, procedimento amplamente conhecido ao qual se dá o nome de Revisão Aduaneira.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Ocorre que, de fato, o recurso especial do sujeito passivo apontara a existência de pronunciamentos da Administração Tributária que acolheriam a classificação fiscal por ela empreendida, ao tempo em que as importações ocorreram, e que somente depois foram modificados (e-fls. 3.863 a 3.867). E sobre isso nada há no acórdão embargado.

Do mesmo modo, no que tange ao terceiro tema expressamente admitido, consoante reconhecido no próprio relatório da decisão (interpretação dos arts. 146 e 149 do CTN), nada foi possível identificar no acórdão objeto do recurso ora em análise, embora seja certo o que dizem os embargos: ela foi objeto dos itens 4.2.28 a 4.2.36 de seu recurso especial (e-fls. 3.869 a 3.874). Os argumentos aí esgrimidos mostram-se, ao menos em tese, suficientes para alterar a conclusão a que chegou o colegiado, atraindo, por conseguinte, as disposições dos arts. 65 do RICARF e 489 do NCP.

Por conseguinte, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos apenas quanto às omissões alegadas relativamente aos temas “alteração de critério jurídico” e “interpretação dos artigos 146 e 149 do CTN” na forma acima.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Como se depreende da transcrição do fragmento do voto condutor da decisão embargada presente no corpo do Despacho, o Relator do processo afastou a alegação do contribuinte de alteração de critério jurídico sob o fundamento de que o procedimento fiscal observara as disposições legais presentes no Regulamento Aduaneiro (base legal: Decretos-lei nº 37/1966 e Decreto-Lei nº 1.578/1977), que outorga ao Fisco a prerrogativa de rever a regularidade do pagamento dos impostos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional após o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Nesta manifestação está implícito o entendimento de que o ato praticado em conformidade com a legislação tributária não pode revelar-se contrário à essa própria legislação. A alteração do critério jurídico a que se refere o artigo 146 do Código Tributário Nacional não ocorre quando a ação é executada nos estritos termos da lei, sob pena de estar-se pondo em discussão a validade da própria lei e não a do ato praticado pela autoridade competente ao aplicá-la.

Com base nas considerações precedentes, pode-se afirmar com toda segurança que a matéria admitida desde o despacho de admissibilidade sob o título “Divergência em relação à interpretação dos artigos 146 e 149 do Código Tributário Nacional (alteração de critério jurídico)” foi objeto de apreciação pelo Colegiado prolator do acórdão embargado. A decisão, por sua vez, foi tomada, é clara e bem fundamentada.

Ainda assim, o Despacho que admitiu os aclaratórios considerou que o acórdão foi omissivo em relação às muitas soluções de consulta citadas no recurso especial do sujeito passivo, assim como à jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto. Quanto a isso, impera reconhecer que o Relator não se manifestou de forma expressa nem sobre as soluções de consulta, nem sobre a jurisprudência do STJ.

Isto posto, analiso os apontamentos feitos em sede de recurso especial pela ora embargante acerca do assunto. Disse ela:

4.2.11 Nesse ponto, deve-se destacar que, não obstante, como afirma o r. Acórdão da DRJ, essas Decisões e Soluções de Consulta não vinculem a Recorrente, é certo que elas evidenciam o critério jurídico adotado pela Secretaria da Receita Federal em casos semelhantes ao da Recorrente.

4.2.12 Plenamente legítima, portanto, a expectativa da Recorrente de que, também nas importações por ela realizadas, o critério jurídico aplicado seria o mesmo, especialmente diante do Princípio da Isonomia, que veda que se institua “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”, como expressamente determina o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal.

4.2.13 Essas Soluções de Consulta foram posteriormente reformadas, o que evidencia com toda a clareza a alteração de critério:

Percebe-se que as soluções de consulta a que fez referência por ocasião da interposição do recurso especial não foram decorrentes de consulta de sua autoria, mas de outras empresas.

A legislação tributária assim dispunha à época dos fatos - Decreto nº 70.235/72.

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: (Vide Lei nº 9.430, de 1996) (grifos meus)

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância. (grifou-se)

Como se pode depreender das disposições normativas reproduzidas, a solução de consulta beneficia apenas o consultante.

Outrossim, com base nos mesmos fundamentos de que o Colegiado lançou mão ao defender a legalidade do procedimento de Revisão Aduaneira, vê-se que também há amparo legal para revisão da decisão inicial tomada no processo de consulta. No caso, por decisão de segunda instância (inciso II do art. 48 do Decreto nº 70.235/72), fato que foi indevidamente contestado pela então recorrente.

Por fim, pelas mesmas razões, não há que se mencionar o afastamento da aplicação de lei vigente à época dos fatos por força de decisão sem caráter vinculante tomada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ (referência às e-folhas 3.869 e segs do recurso especial feita no despacho de admissibilidade dos aclaratórios). O Regimento Interno deste Conselho é de interpretação incontroversa a respeito.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

A conclusão a que se chega é a de que a fundamentação expressa no voto condutor da decisão embargada alberga todas as alegações da recorrente em relação à alteração do critério jurídico – artigos 146 e 149 do CTN.

Ainda assim, para maior clareza, o voto condutor da decisão embargada deve ser acrescido das considerações neste veiculadas.

Dessarte, voto por acolher os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para que o acórdão nº 9303-009.392 seja integrado pela vertente decisão.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira